



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

PARECER NO PROJETO DE LEI Nº 72/2025

Sala de Comissões, 08 de outubro de 2025.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 72/2025
AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PARECER Nº 57/2025

Ementa: "Autoriza abertura de crédito especial por excesso de arrecadação, recurso oriundo de emenda individual nº 202537060004 - RP6 Programa 09032025/2025 - plano de ação nº 09032025-078975/2025, recurso federal empenho nº 2025NE003389, OP-2025OP003301, investimento, em favor da Secretaria Municipal de Obras, destinado à construção de bueiro BCC nas linhas vicinais do município".

I - RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo encaminhou a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 72/2025, com o objetivo de autorizar a abertura de crédito especial por excesso de arrecadação, no valor de **R\$ 396.000,00 (trezentos e noventa e seis mil reais)**, proveniente de emenda parlamentar individual nº 202537060004, destinada à Secretaria Municipal de Obras, para a execução de obras de infraestrutura rural (construção de bueiros BCC).

O processo veio instruído com:

- Termo de Abertura de Processo;
- Memorandos da Secretaria de Planejamento e da Contabilidade;
- Memória de cálculo e extrato bancário do repasse;
- Plano de Ação nº 09032025-078975/2025;
- Ficha da despesa;
- Projeto de Lei e respectiva Mensagem do Executivo.

II - ANÁLISE FORMAL

O Projeto de Lei foi apresentado em conformidade com as normas de técnica legislativa, contendo ementa, artigos claros e objetivos, cláusula de vigência e revogação.

O processo administrativo encontra-se devidamente instruído com documentos que comprovam a origem dos recursos e sua destinação específica.

III - ANÁLISE CONSTITUCIONAL

A proposição encontra fundamento:

- No **artigo 165 da Constituição Federal**, que trata das leis orçamentárias e créditos adicionais;
- No **artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964**, que autoriza abertura de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação;
- Na **Lei Orgânica do Município**, que disciplina a competência do Executivo para propor leis orçamentárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

PARECER NO PROJETO DE LEI Nº 72/2025

Não se verificam inconstitucionalidades materiais ou formais.

IV – ANÁLISE LEGAL

O Projeto observa as normas da Lei nº 4.320/1964, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e os princípios da legalidade e transparência da gestão fiscal.

O crédito especial possui origem devidamente comprovada em emenda parlamentar individual e em recursos federais já transferidos ao Município, estando em conformidade com a legislação aplicável.

V – ANÁLISE REGIMENTAL

A tramitação do Projeto observa o Regimento Interno da Câmara Municipal, tendo sido protocolado regularmente e distribuído às Comissões Permanentes competentes.

Compete a esta Comissão analisar a constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria, não cabendo apreciação de mérito quanto à aplicação dos recursos, que se insere na esfera da Comissão de Finanças e Orçamento.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a **Comissão Permanente de Justiça e Redação** manifesta-se sobre o **Projeto de Lei nº 72/2025**, com os votos individuais de seus membros devidamente registrados, assegurando a transparência e a legalidade da tramitação da matéria, e encerrando assim, sua apreciação quanto ao mérito formal e constitucional da proposição.

☒ Favorável () Contrário () Abstenção


Oziel da Silva Gomes
Presidente

☒ Favorável () Contrário () Abstenção


Sidiney de Souza Pereira
Secretário

☒ Favorável () Contrário () Abstenção


Natan Carvalho de Melo
Membro